

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: SPLICE INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Endereço: Juscelino K. de Oliveira, 154, Blocos AB, C, Lageado, Votorantim/São Paulo.

IMPUGNADO: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL) DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO/MG

Endereço: Praça Barão do Rio Branco, nº 12 – Pilar, Ouro Preto – MG, CEP: 35400-000

Ref.: Edital de Concorrência nº 001/2020 para contratação de Parceria Público-Privada, na modalidade Concessão Administrativa, para serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública e da infraestrutura de telecomunicações do Município de Ouro Preto/MG.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 41, §1º da Lei Federal de Licitações n. 8.666/93 e nos termos item 9.6 do Edital de Concorrência Nº 001/2020, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação (15 de maio de 2020, às 14:00 horas), e nos termos do item 9.7, deve a Administração julgar e responder à Impugnação em até 3 (três) dias úteis após a ciência.

Com efeito, observa-se a TEMPESTIVIDADE da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, realizado pela empresa supracitada, cujo documento fora recebido no dia 12 de maio de 2020.

Neste sentido, cumprimento ao que determina o art. 41, §1º - parte final da Lei Federal de Licitações e em cumprimento ao item 9.7 do Edital, a CPL do Município de Carmo do Cajuru/MG, vem, tempestivamente, conhecer os requisitos de admissibilidade do ato de

impugnação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar dentro do prazo legal.

II – DAS ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE DO IMPUGNANTE E DAS RESPOSTAS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., neste ato, se reconheceu como potencial licitante à Concorrência N° 001/2020 do Município de Ouro Preto/MG, e apresentou as seguintes impugnações:

DO ITEM 17.5.1.1 DO EDITAL – EXIGÊNCIA DE ATESTADO COM ESPECIFICIDADES LIMITADORAS DA AMPLA COMPETIÇÃO

(i)EXIGÊNCIA DE QUE O INTERESSADO TENHA TIDO ATUAÇÃO DIRETA NA EFICIENTIZAÇÃO E/OU OPERAÇÃO/E/OU MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

(ii)EXIGÊNCIA DE QUE O INTERESSADO ENHA TIDO ATUAÇÃO DIRETA NA EFICIENTIZAÇÃO E/OU OPERAÇÃOE/OU MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS CONVENCIONAIS POR LUMINÁRIAS LED(...)

RESPOSTA:

Esclarecemos ao IMPUGNANTE que as exigências quanto a comprovação de capacidade técnica contidas neste edital cumprem função de responsabilidade essencial desta administração pública e resguarda a prerrogativa irrevogável do PODER CONCENTETE em garantir a prestação dos serviços a sociedade de forma satisfatória.

Além disso, este certame licitatório não trata apenas da aquisição de materiais nem da simples contratação de determinado serviço como tenta transparecer o IMPUGNANTE, mas sim de um projeto de CONCESSÃO de SERVIÇOS PÚBLICOS de alta complexidade com longo período de vigência no qual exigirá do PARCEIRO PRIVADO selecionado por este certame expertise no relacionamento com o Setor Público pois trata-se da outorga de serviços e toda a especificidade legal e técnica inerente ao objeto deste certame. Neste sentido, tratando da complexidade do objeto ora licitado trazemos em voga a previsão do Art. 30º, §8º e §9º da Lei 8.666/93.

“§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.”

“§9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.”

Ainda sobre a prerrogativa legítima do PODER CONCEDENTE em exigir comprovação na atuação direta na substituição de lâmpadas convencionais por luminárias LED esclarecemos que não se trata de “exigência específica” como aponta o IMPUGNANTE mas sim da necessidade de resguardar o poder público e por conseguinte a sociedade de que o futuro CONCESSIONÁRIO atenda minimamente ao objeto desde certame que trata de forma clara e limpa da EFICIENTIZAÇÃO da ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

PREVISÃO DE LÂMPADA PHILIPS LED 55W 2700K – RISCO ABSOLUTO PARA MUNICIPALIDADE

As premissas, determinações e parâmetros técnicos apresentados no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA tomam como base os resultados do Estudo de Viabilidade Técnica do OBJETO desta LICITAÇÃO. Portanto essas informações deverão ser utilizadas para subsidiar as propostas dos LICITANTES.

Ressalta-se que conforme o Art. 7º., § 5º da Lei 8.666/93, citada pelo próprio IMPUGNANTE, resta claro a legalidade de apresentação de parâmetros técnicos para materiais, visando a execução do OBJETO com a qualidade mínima definida pelo ANEXO IV - INDICADORES DE DESEMPENHO.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: [...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, [...] – grifo nosso.

Resta claro que, conforme o disposto no parágrafo seguinte ao destacado pelo IMPUGNANTE, as especificações técnicas mínimas exigidas, compreendem apenas a garantia da qualidade na prestação do serviço OBJETO desta LICITAÇÃO, não limitando o potencial

licitante na escolha e seleção de modelos de lâmpadas que diferem do apresentado, vide.

A CONCESSIONÁRIA poderá utilizar outros modelos de lâmpada desde que ela obedeça às diretrizes mínimas especificadas neste TERMO DE REFERÊNCIA: (i) Ser específica para substituição de lâmpadas de descarga de alta intensidade e (ii) ter temperatura de cor de 2.700K. Deverão ser aproveitados os suportes de fixação do sistema de iluminação presentes no interior dos lampiões coloniais. Não são aplicáveis os parâmetros da NBR 5101:2018 nesses pontos, devendo prevalecer a harmonia com o ambiente histórico desta região da Sede.

AUSENCIA DE INFORMAÇÕES E DIVERGENCIAS QUE COMPROMETEM A ELABORAÇÃO DE PROPOSTA PELOS INTERESSADOS

Esclarecemos ao IMPUGNANTE que os custos e despesas referentes aos materiais e equipamentos necessários para sua instalação dos serviços de que tratam o IMPUGNANTE são previstos no ANEXO VII – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA.

Com relação a banda média estimada de contratação de link dedicado pontuamos que se trata do ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO (ANS) que deverá ser elaborada entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA em fase posterior a LICITAÇÃO, não cabendo esta exigência ao anteprojeto. Portanto deverá o potencial licitante, com base na sua experiência e análise de mercado, definir em sua proposta a estimativa do link dedicado necessário para atendimento das instalações.

No que tange a determinação do compartilhamento das imagens geradas pelo videomonitoramento com a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) e integralização com o sistema HELIOS, visa resguardar o interesse do PODER CONCEDENTE em garantir a melhoria da segurança pública no município evidenciado pelo ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA que trata do auxílio as forças de segurança municipais e estaduais. Por se tratar de um software específico da PMMG, voltado para segurança pública, as informações solicitadas pelo IMPUGNANTE não podem ser divulgadas, devendo a interface ser analisada exclusivamente com a CONCESSIONÁRIA.

A adoção da tecnologia de link de rádio foi utilizada como referência utilizada no Estudo de Viabilidade Técnica que embasou o ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. Portanto é discricionário do POTENCIAL LICITANTE, com base na sua expertise e conhecimento, a seleção do tipo de conexão e sua previsão na proposta a ser apresentada. Conforme apresentado no EDITAL é facultativa, porém recomendada, a visita técnica do potencial

licitante para que seja avaliado todas as questões técnicas pertinentes a elaboração de sua proposta para a LICITAÇÃO.

De acordo com a legislação, a Prefeitura não tem a autoridade de permitir o uso e compartilhamento da infraestrutura de posteamento pertencente a CEMIG. Conforme o trecho apresentado pelo IMPUGNANTE:

A CEMIG, ao seu critério, cede, enquanto vigorar o presente contrato, o uso de postes sob sua responsabilidade, assim fazendo, exclusivamente, para fins de instalação do sistema de iluminação pública do MUNICÍPIO, sem ônus para este e sem que isso implique, de modo algum, em servidão de uso em favor do ocupante.

O trecho, retirado do site da CEMIG e apresentado pelo IMPUGNANTE, apenas reforça a questão que a distribuidora cede, sem ônus ao PODER CONCEDENTE, o direito de uso da infraestrutura de postes para instalação dos equipamentos de iluminação pública, e que esse serviço será mantido uma vez que se configura como um serviço de utilidade pública.

Sendo assim, é previsto na composição do *OPEX* apresentado no ANEXO VII – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA os custos referentes ao compartilhamento e locação dos postes da CEMIG necessários para instalação dos equipamentos que compõe a infraestrutura de telecomunicações, devendo ser obedecidos a ABNT NBR 15214:2005 e as normativas específicas da CEMIG.

Por fim, com relação as informações referentes a exploração de RECEITA ACESSÓRIA, resta claro no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA que, tal exploração deverá ser prevista no PROJETO EXECUTIVO, fase posterior a LICITAÇÃO. Portanto, a coleta de informações, estudos e análises de mercado para exploração de RECEITA ACESSÓRIA deverão ser elaborados pela CONCESSIONÁRIA vencedora do CERTAME LICITATÓRIO e validadas pelo PODER CONCEDENTE.

III – DA DECISÃO

As alegações trazidas em forma de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL foram respeitosamente analisadas e respondidas, no prazo legal, por esta COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO do MUNICÍPIO DE OURO PRETO, não caracterizando restrição de participação de potenciais licitantes e estando o EDITAL atendendo todas as normas e condições previstas em

lei para a correta contratação de PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA(PPP). Portanto, esta COMISSÃO julga IMPROCEDENTE esta IMPUGNAÇÃO e decide pela continuidade e correto andamento do CERTAME LICITATÓRIO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Ouro Preto/MG, 14 de maio de 2020.

Rogério Alexandre Moraes
Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL)
Prefeitura Municipal de Ouro Preto